

Ofício nº 63/2024
Ibitinga, 10 de junho de 2024.
MATÉRIA RECEBIDA Nº 390/2024
À CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Aos Ilustres Senhores Vereadores:

Célio Aristão, Alliny Sartori, Daniela C. S. Branco de Rosa, Janaina Bastos, Marco Antônio da Fonseca, Murilo Bueno, José Nilson Viana, Ricardo Prado, Richard Porto de Rosa

Assunto: Resposta à Indicação nº 122/2024

Cumprimentando cordialmente, em resposta à Indicação nº 122/2024, seguem as informações solicitadas:

INDICA INDICAMOS AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA QUE INICIE OS ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA TARIFA SOCIAL E DOS SEUS IMPACTOS FINANCEIROS, EM RAZÃO DA SANÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.898/24.

Segue em anexo a resposta do Setor Jurídico desta Autarquia.

No oportuno, são renovados os votos da mais elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente;

Belmiro Sgarbi Neto
Gestor Executivo
(assinado digitalmente)

Ilmo. Sr.

Ricardo Prado

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

R. Victor Maida, nº 563 – Centro
Ibitinga/SP





**DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SAAE**

Protocolo n. 438/2024

Assunto: Indicação da Câmara Municipal de Ibitinga para que o SAAE inicie os estudos para implantação da tarifa social e dos seus impactos financeiros, em sanção da Lei nº 14.898/2024.

Parecer Jurídico

Trata-se de indicação assinada pelos vereadores CÉLIO ARISTÃO, RICARDO PRADO e JOSÉ NILSON VIANA, demais itens de qualificação no requerimento, indicando ao SAAE que inicie os estudos para implantação da tarifa social e dos seus impactos financeiros, em sanção da Lei nº 14.898/2024.

Conforme já mencionado em parecer anteriormente expedido por este Departamento Jurídico, no protocolo nº 122/2024, por se tratar de ano em que ocorrerão eleições municipais, entendo não ser possível a criação da referida tarifa social neste ano, conforme disposição da Lei nº 9.504/97, artigo 73, § 10:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(grifei)*

Com relação à Lei Federal nº 14.898/2024, a mesma encontra-se em período de *vacatio legis*, somente passando a vigorar em meados de dezembro de 2024.

Com relação à realização de estudos para a implantação da referida tarifa, não vejo óbice para que sejam realizados, a fim da implementação da referida tarifa nos





termos da legislação federal para o próximo exercício financeiro, já que carece o município de legislação nesse sentido.

Além disso, caso haja intenção da concessão de tarifa social, considero imprescindível a realização de, ao menos, estudo de impacto financeiro para que seja verificado se existe fonte de custeio suficiente para tanto ou, em caso negativo, de como ela poderá ser criada.

Era o que tinha a opinar.

Encaminhe-se para o Gestor Executivo para decisão e providências.

Ibitinga/ SP, 20 de junho de 2024.


NATHALIA MARCELINO VIEIRA

OAB/SP n. 391.146

Advogada do SAAE

